



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 01.957/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Inspeção especial de gestão de pessoal. Assinação de prazo.

Não cumprimento da determinação. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.

Descumprimento. Aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01512/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** realizada no **Município de Pilões** para verificação geral da **gestão de pessoal**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **08/09/15**, por meio da **Resolução RC2 TC 00148/15**, assinou **prazo de 60** (sessenta) dias à Prefeita Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela **Auditoria** às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta **Corte de Contas**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.
3. A **2ª Câmara**, na sessão de **16/02/16**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00359/16**, decidiu:
 - 3.1.** Declarar não cumprida a Resolução RC2 TC 00148/15;
 - 3.2.** Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 3.3.** Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais.
4. Transcorrido o prazo assinado, **não houve manifestação** nos autos por parte da autoridade responsável.
5. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls.82), ratificou o **parecer** já lançado nos autos, tendo em vista remanescer a mesma situação anterior à prolação do Acórdão supra mencionado.
6. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Mais uma vez, a autoridade responsável **deixou de se manifestar nos autos**, descumprindo a determinação contida no **Acórdão AC2 TC 00359/16**, mesmo tendo sido **penalizada com aplicação de multa. Voto**, portanto, no sentido de que esta **2ªCâmara**:

- 1.** Declare não cumprido o Acórdão AC2 TC 00359/16;
- 2.** Aplique multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3.** Assine à Sra. Adriana Aparecida Souza novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Encaminhe cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilões relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.957/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 00359/16;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar à Sra. Adriana Aparecida Souza novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais;***
- 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilões relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2016.*

*Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO